



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA N.º 2 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 116/2025

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária 116/2025, que “*Autoriza o Município de Ubá a contratar com a Caixa Econômica Federal, operações de crédito com ou sem garantia da União, para pavimentação de vias públicas e obras de infraestrutura, e dá outras providências*”.

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 116/2025 os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 5º-A. Fica criada a Comissão Especial de Fiscalização e Acompanhamento da Pavimentação Miragaia-Ubari, de caráter permanente durante toda a execução da obra, com as seguintes atribuições:

I - Acompanhar presencialmente a execução física e financeira da obra autorizada por esta Lei;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos da operação de crédito, verificando sua conformidade com o objeto estabelecido no art. 1º;

III - Analisar os relatórios trimestrais apresentados pelo Poder Executivo;

IV - Realizar vistorias técnicas periódicas ao canteiro de obras, com ou sem aviso prévio;

V - Solicitar, a qualquer tempo, documentos, certidões, extratos bancários, notas fiscais, contratos, projetos executivos e demais informações relacionadas à obra;

VI - Convocar servidores municipais, contratados, fiscais de obra e representantes da empresa executora para prestar esclarecimentos;

VII - Requisitar perícias técnicas independentes quando identificar indícios de irregularidades na execução da obra, às expensas correrão à conta do orçamento da Câmara Municipal, condicionados à disponibilidade orçamentária e à prévia autorização da Presidência;

VIII - Emitir relatórios bimestrais à Câmara Municipal sobre o andamento da obra;

IX - Propor medidas corretivas em caso de desvios do projeto original ou má aplicação de recursos;

X - Encaminhar denúncias fundamentadas ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e órgãos de controle competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá/MG, 12 de dezembro de 2025.

Andre - Eustáquio Alves
VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES

JUSTIFICATIVA

A criação da Comissão Especial de Fiscalização e Acompanhamento da Pavimentação Miragaia–Ubari, nos termos do art. 49 do Regimento Interno desta Casa, encontra pleno respaldo jurídico, administrativo e constitucional, revelando-se medida necessária para garantir a transparência, a eficiência e o correto emprego dos recursos públicos envolvidos na execução desta obra de grande relevância social e econômica.

A Constituição Federal, em seu art. 31, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, reforçando o dever institucional desta Câmara de acompanhar, investigar, solicitar informações e assegurar que toda aplicação de recursos — especialmente provenientes de operações de crédito de elevado valor — observe os princípios da administração pública previstos no art. 37 da CF: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) determina que todo gasto público decorrente de operações de crédito deve estar submetido a mecanismos de controle permanente, especialmente quando destinado a obras contínuas, complexas ou suscetíveis de riscos técnicos e financeiros. A pavimentação do trecho Miragaia–Ubari, por envolver vultosos recursos, impactos diretos na mobilidade, no desenvolvimento regional, no escoamento de produção agrícola e na vida cotidiana de centenas de famílias, exige acompanhamento qualificado, sistemático e independente do Poder Legislativo.

A presente Comissão Especial se justifica ainda pelo caráter histórico dessa demanda, que há décadas mobiliza moradores, produtores rurais, pequenos comerciantes e trabalhadores que dependem da estrada para deslocamento, abastecimento e prestação de serviços essenciais. A falta de pavimentação, agravada em períodos chuvosos, tem causado isolamento, prejuízos financeiros, riscos à saúde, aumento do custo de transporte escolar, dificuldade de acesso às unidades de saúde e comprometimento de toda cadeia produtiva local.

Tais elementos evidenciam que se trata de obra estratégica, sensível e altamente impactante, merecendo vigilância legislativa contínua. A atuação desta Comissão, portanto, não configura interferência indevida no Executivo, mas sim exercício legítimo, obrigatório e constitucional do dever fiscalizador do Parlamento municipal.

Ademais, todas as atribuições elencadas na emenda — solicitação de documentos, análise de relatórios, visitas técnicas, requisição de perícias, convocação de responsáveis e envio de informações aos órgãos de controle — estão em perfeita conformidade com o que prevê a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei 1.079/50 (crimes de responsabilidade) e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

o próprio Regimento Interno desta Casa. São mecanismos típicos e plenamente permitidos para garantir a regularidade das despesas públicas e proteger o interesse coletivo.

Por fim, ressalta-se que a instituição desta Comissão Especial reforça o compromisso desta Câmara com a responsabilidade fiscal, a integridade na gestão dos recursos, a transparência e a defesa do patrimônio do povo ubaense. Trata-se de instrumento moderno de governança pública, orientado pelos princípios da boa administração e pelo dever constitucional de fiscalizar, garantindo que cada real investido nesta obra retorne em benefício concreto à população.

Diante de todo o exposto, resta plenamente justificada a aprovação da presente emenda.